

ACÓRDÃO Nº 1274/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.564/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Jackson Souza Correa (001.937.633-20); João Bernardo Neto (019.806.293-15); Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34); Maria das Graças Marques de Almeida (379.060.383-04).
4. Entidade: Município de Mata Roma/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Daniel de Faria Jerônimo Leite (5991/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra João Bernardo Neto, Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e Maria das Graças Marques de Almeida, em razão de pagamentos irregulares realizados com recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde nos exercícios de 2003 a 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e Maria das Graças Marques de Almeida, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir a responsabilidade de Maria das Graças Marques de Almeida;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de João Bernardo Neto;

9.4. julgar irregulares as contas de João Bernardo Neto, Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas correspondentes até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde:

Responsáveis	Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
João Bernardo Neto	4.210,22	17/9/2004
	3.595,80	18/10/2004
	2.676,70	23/11/2004
	3.377,40	3/1/2005
	6.000,00	3/1/2005
	5.100,00	24/1/2005
Lauro Pereira Albuquerque e Jackson Souza Correa, <u>solidariamente</u>	16.200,00	24/1/2005
	16.200,00	16/2/2005
	16.200,00	16/3/2005
	8.100,00	18/4/2005
	7.650,00	16/2/2005
	7.650,00	16/3/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-04/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral